



LEI NACIONAL DE MEIO AMBIENTE DE UGANDA (LEI N.º 5, DE 2019): NORMAS SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA

The National Environment Act (Act n.º 5 of 2019 - Uganda)¹

Resumo: Trechos traduzidos para a língua portuguesa da Lei n.º 5, de 2019, que é a Lei Nacional de Meio Ambiente de Uganda, sancionada em 24 de fevereiro de 2019 e publicada na imprensa oficial do país em 7 de março de 2019. Esta Lei prevê ser a primeira, com abrangência nacional, a reconhecer os direitos da natureza no ordenamento jurídico de um país africano, fazendo de Uganda um estado pioneiro nessa temática. Esta tradução está estruturada em duas partes principais: Subdivisões da Lei Ugandense e Texto da Lei Ugandense. A segunda parte contempla as seguintes subdivisões: direito ao meio ambiente decente e direitos da natureza.

Palavras-chave: ordenamento jurídico; direito positivo; legislação; direito ugandense; legislação ambiental.

1. SUBDIVISÕES DA LEI UGANDENSE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Parte I - Disposições Preliminares.

1. Entrada em vigor.
2. Interpretação.
3. Direito a um meio ambiente decente (*Right to a decent environment*).
4. Direitos da natureza (*Rights of nature*).
5. Princípios de gestão ambiental.

Parte II - Arranjos Institucionais.

¹ Publicada na imprensa oficial de Uganda, o *The Uganda Gazette*, nº 10, Volume CXII, datada de 7 de Março de 2019.



Comitê de Políticas Ambientais (*Policy Committee on Environment*).

6. Comitê de Políticas Ambientais.

O Ministro (*The Minister*).

7. Funções do Ministro.

Autoridade Nacional de Gestão Ambiental (*National Environment Management Authority*).

8. Continuidade da Autoridade Nacional de Gestão Ambiental.

9. Mandato e funções da Autoridade.

10. Poderes da Autoridade sobre os órgãos líderes.

11. Funções de um órgão líder.

Conselho da Autoridade (*Board of the Authority*).

12. Conselho.

13. Impedimentos para nomeação ao Conselho.

14. Mandato dos membros do Conselho.

15. Funções do Conselho.

16. Cessação do mandato no Conselho.

17. Preenchimento de vagas no Conselho.

18. Remuneração dos membros do Conselho.

19. Reuniões do Conselho.

20. Delegação de funções do Conselho.

Comissões Técnicas (*Technical Committees*).

21. Nomeação de comissões técnicas.

Pessoal da Autoridade.

22. Diretor Executivo.

23. Funções do Diretor Executivo.

24. Outros funcionários da Autoridade.

25. Força de Proteção Ambiental (*Environment Protection Force*).

Estruturas Urbanas e Distritais para Gestão Ambiental.

26. Gestão ambiental pelos conselhos urbanos e distritais (*urban and district councils*).

27. Comitê distrital de meio ambiente e recursos naturais (*District environment and natural resources committee*).

28. Funções das comitês distritais de meio ambiente e recursos naturais.

29. Subvenção condicionada para recursos naturais (*Natural resources conditional grant*).

30. Oficial de meio ambiente (*Environment officer*).

Parte III - Fundos da Autoridade (*Funds of the Authority*) e Fundo Nacional do Meio Ambiente (*National Environment Fund*)



31. Fundos da Autoridade.
32. Continuação do Fundo Nacional do Meio Ambiente.
33. Administração do Fundo Nacional do Meio Ambiente.
34. Poder de abertura e movimentação de contas bancárias.
35. Poderes de empréstimo.
36. Orçamento.
37. Exercício financeiro da Autoridade.
38. Contas.
39. Auditoria.
40. Relatório anual.
41. Dever de operar segundo princípios financeiros sólidos.
42. Poderes do Ministro responsável pelas finanças em relação à tributação.
43. Conformidade com a Lei de Gestão das Finanças Públicas de 2015.

Parte IV - Planejamento Ambiental.

44. Planejamento ambiental em nível nacional.
45. Planejamento ambiental por agências líderes.
46. Relatório sobre o estado do meio ambiente.
47. Avaliação ambiental estratégica.
48. Planejamento do uso da terra.
49. Sistemas de gestão ambiental.

Parte V - Gestão do Meio Ambiente Verde

50. Âmbito desta Parte.

Áreas Especiais de Conservação

51. Declaração de áreas especiais de conservação.

Gestão ambiental de lagos, rios e praias naturais.

52. Restrições ao uso de lagos e rios.
53. Proteção de margens de rios, margens de lagos e praias naturais.

Gestão e utilização de zonas úmidas

54. Gestão de zonas úmidas.
55. Restrições ao uso de zonas úmidas.
54. Gestão de zonas úmidas.
55. Restrições ao uso de zonas úmidas.

Gestão de áreas montanhosas e accidentadas

56. Identificação de áreas montanhosas e accidentadas.
57. Restauração, reflorestamento e florestamento de áreas montanhosas e accidentadas.
58. Uso sustentável de áreas montanhosas e accidentadas.



Gestão e Conservação da Diversidade Biológica (*Management and Conservation of Biological Diversity*)

59. Conservação da diversidade biológica.
60. Conservação de recursos biológicos *in situ*.
61. Conservação de recursos biológicos *ex situ*.
62. Acesso aos recursos genéticos de Uganda.
63. Gestão de organismos geneticamente modificados.
64. Gestão de florestas.
65. Conservação de energia.
66. Gestão de pastagens (*Management of rangelands*).
67. Pagamento por serviços ecossistêmicos (*Payment for ecosystem services*).
68. Proteção do patrimônio cultural e natural.
69. Gestão dos impactos das mudanças climáticas nos ecossistemas (*Management of climate change impacts on ecosystems*).

Parte VI - Gestão adequada de produtos químicos e controle de produtos

70. Proibição ou restrição à importação, exportação, fabricação, formulação, distribuição e uso de produtos químicos perigosos.
71. Gestão de produtos químicos perigosos e produtos que contenham produtos químicos perigosos.
72. Registro de produtos químicos perigosos.
73. Licença para comercializar produtos químicos perigosos ou produtos que contenham produtos químicos perigosos (*Licence to deal in hazardous chemicals or products containing hazardous chemicals*).
74. Gestão de produtos que contenham mercúrio.
75. Gestão de substâncias e produtos que destroem a camada de ozônio.
76. Gestão de plásticos e produtos plásticos.
77. Uso de recursos circulantes.

Parte VII - Controle da poluição e preparação para emergências ambientais

78. Proibição da poluição.
79. Medidas a serem tomadas em caso de poluição.
80. Responsabilidade do poluidor.
81. Licenças de controle da poluição (*Pollution control licences*).
82. Pedido de licença de controle de poluição.
83. Análise do pedido pelo comitê.
84. Condições da licença de controle de poluição.
85. Taxas para licença de controle de poluição.
86. Renovação da licença de controle de poluição.
87. Cancelamento da licença de controle de poluição.
88. Registro de licenças de controle de poluição.



Sistema de Preparação e Resposta à Poluição Aguda e Emergências (*Acute Pollution and Emergency Preparedness and Response System*).

89. Dever de ter um sistema de resposta a emergências contra poluição aguda.
90. Notificação de poluição aguda.
91. Resposta à poluição aguda.
92. Sistemas nacionais e da agência líder de preparação e resposta a emergências, planos de contingência e outros planos.
93. Preparação e Resposta Nacional a Contingências de Derramamento de Óleo.
94. Dever de prestar assistência em caso de poluição aguda.
95. Preparação para emergências e desastres ambientais.

Parte VIII - Gestão de Resíduos

96. Dever de gerenciar resíduos.
97. Proibição de jogar lixo no chão (*Prohibition of littering*).
98. Responsabilidade estendida do produtor (*Extended producer responsibility*) e gestão responsável do produto (*Product stewardship*).
99. Proibição geral de importação e exportação de resíduos.
100. Licença para exportação de resíduos (*Licence to export waste*).
101. Movimentação transfronteiriça de resíduos.
102. Classificação e gestão de resíduos perigosos.

Parte IX - Estabelecimento de Padrões Ambientais (*Establishment of Environmental Standards*)

103. Padrões de qualidade do ar.
104. Padrões para o controle de odores nocivos.
105. Padrões para o descarte de efluentes.
106. Padrões para o controle dos efeitos da vibração e da poluição causada pelo ruído.
107. Padrões de qualidade do solo.
108. Padrões para a minimização da radiação.
109. Outros padrões e procedimentos.

Parte X - Avaliação Ambiental e Social (*Environmental and Social Assessment*)

110. Objetivo da avaliação de impacto ambiental e social.
111. Responsabilidade do desenvolvedor.
112. Projetos para os quais são necessários resumos de projeto.
113. Categorização de projetos para fins de avaliação de impacto ambiental e social.
114. Avaliação de risco ambiental.
115. Hierarquia de mitigação, biodiversidade ou outros mecanismos de compensação.
116. Desativação de projetos.

Parte XI - Servidões Ambientais (*Environmental Easements*)



- 117. Servidões ambientais.
- 118. Pedido de servidão ambiental.
- 119. Concessão de servidões ambientais.
- 120. Registro de uma servidão ambiental.
- 121. Execução de servidões ambientais.

Parte XII - Conformidade e Fiscalização Ambiental (*Environmental Compliance and Enforcement*)

- 122. Monitoramento ambiental e de conformidade.
- 123. Análise laboratorial.
- 124. Designação de laboratórios analíticos e laboratórios de referência.
- 125. Certificado de análise laboratorial.
- 126. Auditoria ambiental.
- 127. Designação de inspetores ambientais (*Designation of environmental inspectors*).
- 128. Poderes e deveres dos inspetores ambientais.
- 129. Poder de emitir notificações e ordens ambientais (*Power to issue environmental notices and orders*).
- 130. Ordens de restauração ambiental (*Environmental restoration orders*).
- 131. Notificação (*notice*) e cumprimento (*compliance*) da ordem de restauração ambiental.
- 132. Revisão da ordem de restauração ambiental.
- 133. Ação da Autoridade ou funcionário autorizado em relação às ordens de restauração ambiental.
- 134. Emissão de ordens de restauração ambiental pelo tribunal.
- 135. Notificações de melhoria ambiental e notificações de conformidade ambiental (*Environmental improvement notices and environmental compliance notices*).
- 136. Poder de prisão.
- 137. Mandados de busca.
- 138. Poder de apreensão.
- 139. Selos da Autoridade (*Seals of the Authority*).
- 140. Revisão e recursos contra decisões da Autoridade.

Garantia financeira.

- 141. Garantia financeira.

Parte XIII - Processos judiciais

- 142. Imunidade de funcionários.
- 143. Confisco, cancelamento de licenças, serviço comunitário e outras ordens.
- 144. Poder do tribunal de ordenar indenização.
- 145. Outros poderes do tribunal.

Parte XIV - Informação e alfabetização ambiental

- 146. Direito de acesso à informação ambiental.



- 147. Gestão da informação ambiental.
- 148. Integração da educação ambiental nos currículos e programas educacionais.
- 149. Dia nacional do meio ambiente.

Parte XV - Obrigações internacionais

- 150. Avaliação das implicações ambientais de um tratado.
- 151. Cooperação em gestão ambiental.

Parte XVI - Infrações, Penalidades, Taxas, Multas e Outros Encargos

- 152. Conflito de interesses.
- 153. Infrações cometidas por pessoa jurídica.
- 154. Suborno de funcionário.
- 155. Obstrução de inspetor ambiental ou funcionário autorizado.
- 156. Falsificação de identidade de inspetor ambiental ou funcionário autorizado.
- 157. Infrações relacionadas a avaliações de impacto ambiental e social e avaliações de risco ambiental.
- 158. Falha em estabelecer um sistema de gestão ambiental.
- 159. Apreensões.
- 160. Remoção ou danificação dos selos da Autoridade.
- 161. Negociações ilegais com produtos químicos perigosos.
- 162. Gestão ilegal de resíduos.
- 163. Poluição.
- 164. Descumprimento de ordens, notificações e servidões ambientais.
- 165. Descumprimento de padrões ambientais.
- 166. Falha em manter registros, relatórios e outros documentos.
- 167. Alerta ao infrator.
- 168. Conspiração para cometer um delito.
- 169. Delitos continuados ou subsequentes.
- 170. Penalidade geral.

Taxas, multas, penalidades e encargos administrativos.

- 171. Taxas, multas, penalidades e encargos.
- 172. Multas administrativas.
- 173. Multa coercitiva.
- 174. Penalidade expressa.
- 175. Cancelamento de aprovações concedidas nos termos desta Lei.

Parte XVII - Disposições Gerais

- 176. Manutenção de registros.
- 177. Apresentação de relatório anual à Autoridade.
- 178. Notificação de documentos.
- 179. Regulamentos.



180. Supremacia desta Lei.
181. Alteração dos Anexos.
182. Revogação e disposições transitórias.

2. TEXTO DA LEI UGANDENSE:

LEI NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2019.

Uma Lei para revogar, substituir e reformar a legislação relativa à gestão ambiental em Uganda; para dispor sobre a gestão do meio ambiente para o desenvolvimento sustentável; para manter a Autoridade Nacional de Gestão Ambiental como órgão coordenador, de monitoramento, regulamentação e supervisão de todas as atividades relacionadas ao meio ambiente; para dispor sobre questões ambientais emergentes, incluindo mudanças climáticas, gestão de produtos químicos perigosos e compensação da biodiversidade; para dispor sobre avaliação ambiental estratégica; para abordar preocupações ambientais decorrentes de atividades petrolíferas e operações de transporte e armazenamento; para dispor sobre a gestão de plásticos e produtos plásticos; para estabelecer a Força de Proteção Ambiental; para dispor sobre penalidades agravadas para infrações à Lei; para dispor sobre questões processuais e administrativas; e para assuntos correlatos.

Data de Sanção: 24 de fevereiro de 2019.

Data de Entrada em Vigor: Ver seção 1

Seja promulgada pelo Parlamento da seguinte forma:

Parte I - Disposições Preliminares.

1. Entrada em Vigor. Esta Lei entrará em vigor em data a ser designada pelo Ministro por instrumento legal, podendo ser designadas datas diferentes para o início da vigência de diferentes disposições.

2. Interpretação.

Para efeitos desta Lei, salvo disposição em contrário:

“poluição aguda” significa poluição significativa que ocorre repentinamente e exige resposta imediata para proteger a saúde humana e o meio ambiente; “qualidade do ar” significa o estado do ar, incluindo a concentração de poluentes na atmosfera no ponto de medição; “ar ambiente” significa o ar exterior ao qual os seres humanos, plantas, animais ou materiais estão expostos, normalmente medido próximo ao nível do solo, longe de fontes diretas de poluição, mas não inclui a atmosfera dentro de uma estrutura ou em qualquer espaço subterrâneo;



“Autoridade” significa a Autoridade Nacional de Gestão Ambiental, continuada nos termos do artigo 8.º desta Lei;

“funcionário autorizado” significa um funcionário da Autoridade ou qualquer outra pessoa autorizada a agir em nome da Autoridade nos termos desta Lei;

“Melhores técnicas disponíveis” significa o estágio mais eficaz e avançado no desenvolvimento de atividades e métodos de operação que indicam a adequação prática de técnicas específicas para fornecer a base para prevenir ou reduzir o impacto negativo de um projeto na saúde humana ou no meio ambiente;

“Compensações de biodiversidade” significa resultados mensuráveis de conservação resultantes de ações destinadas a compensar impactos residuais adversos significativos na biodiversidade decorrentes do desenvolvimento do projeto e que persistem após a implementação de medidas apropriadas de prevenção e mitigação;

“Diversidade biológica” significa a variabilidade entre os organismos vivos de todas as fontes, incluindo ecossistemas terrestres, ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte, como a diversidade dentro das espécies, entre espécies e de ecossistemas;

“Mudanças climáticas” significa uma mudança no clima que é atribuída direta ou indiretamente à atividade humana que altera a composição da atmosfera global e que se soma à variabilidade climática natural observada em períodos de tempo comparáveis;

“Habitats críticos” significa áreas com alto valor de biodiversidade essenciais para a conservação, incluindo habitats de importância significativa para espécies criticamente ameaçadas ou ameaçadas de extinção, habitats de importância significativa para espécies endêmicas ou de distribuição restrita, habitats que sustentam concentrações globalmente significativas de espécies migratórias ou congregações de espécies, particularmente de espécies vulneráveis, ecossistemas altamente ameaçados ou únicos e áreas associadas a processos evolutivos chave;

“Ponto de moeda” (*currency point*) tem o valor que lhe é atribuído no Anexo 1 desta Lei;

“Desativação” significa o processo de cessação segura das operações, resultando na remoção total ou parcial ou em uma mudança substancial no uso de uma instalação, ou no descarte ou abandono permanente de uma instalação ou operação de maneira que não seja prejudicial à saúde humana ou ao meio ambiente;

“Desenvolvedor” significa uma pessoa que propõe empreender um novo projeto ou reabilitar, reparar, ampliar, manter ou operar um projeto existente com potenciais efeitos sobre o meio ambiente;

“Instrumentos econômicos” significa opções de políticas que afetam os custos e benefícios de ações alternativas, internalizando os custos externos na origem, com o efeito de influenciar o comportamento de maneira favorável ao meio ambiente;

“Serviços ecossistêmicos” são os benefícios econômicos, sociais e ambientais diretos e indiretos obtidos do funcionamento correto dos ecossistemas, incluindo a regulação de bacias hidrográficas, a manutenção da biodiversidade e o sequestro de carbono, para o bem-estar humano;



“Efluente” significa líquido, incluindo águas residuais agrícolas, domésticas e industriais, lançadas, tratadas ou não, direta ou indiretamente no meio ambiente;

“meio ambiente” significa:

(a) os fatores físicos que cercam os seres humanos, incluindo terra, água, ar, atmosfera, clima, som, odor e sabor;

(b) os fatores biológicos de animais e plantas; e

(c) os fatores sociais de estética, saúde, segurança e bem-estar das pessoas, e inclui a interação humana com o meio ambiente natural e construído;

“gestão ambiental” inclui a proteção, conservação e uso sustentável dos diversos elementos ou componentes do meio ambiente;

“agente ambiental” inclui um funcionário nomeado ou contratado por um ministério, departamento, agência governamental ou governo local para desempenhar as funções especificadas na seção 30;

“Auditoria ambiental” significa uma avaliação sistemática, documentada e periódica, utilizada para determinar o desempenho de projetos específicos ou do sistema de gestão, instalações e equipamentos de uma organização na conservação do meio ambiente e seus recursos, e em conformidade com os requisitos desta Lei e de qualquer outra legislação aplicável;

“Emergências ambientais” significa desastres ou incidentes repentinos resultantes de fatores naturais, tecnológicos ou antrópicos, ou uma combinação destes fatores, que causam ou podem causar danos ambientais significativos ou perda de vidas humanas e bens;

“Avaliação ambiental e social” significa um procedimento que garante que os impactos, riscos ou outras preocupações ambientais e sociais de um determinado projeto sejam levados em consideração na aprovação de sua implementação;

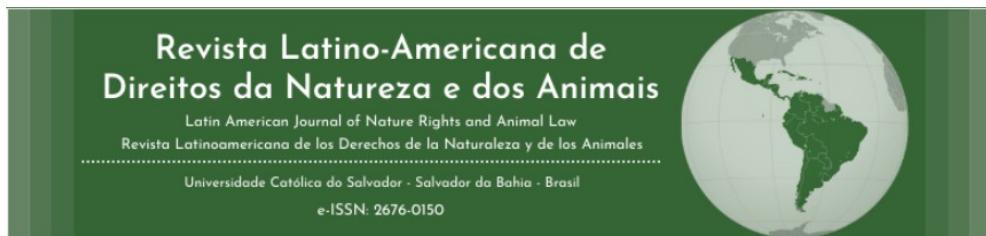
“Avaliação de impacto ambiental e social” significa um processo analítico que examina sistematicamente os prováveis impactos ambientais e sociais de um projeto proposto, avalia alternativas e elabora medidas adequadas de mitigação, gestão e monitoramento, levando em consideração os impactos socioeconômicos, culturais e de saúde humana inter-relacionados, tanto benéficos quanto adversos;

“Inspetor ambiental” significa uma pessoa designada como inspetor ambiental nos termos do artigo 127;

“Profissional ambiental” significa um auditor ambiental ou um avaliador de impacto ambiental e qualquer pessoa certificada e registrada pela Autoridade para realizar avaliações, estudos ou auditorias ambientais e sociais;

“Avaliação de risco ambiental” significa um processo sistemático para identificar e estimar a probabilidade de um resultado ou evento adverso ou perigoso e suas consequências para a saúde humana ou o meio ambiente;

“Padrões ambientais” significa padrões (*standards*) produzidos ou adotados pela Autoridade em consulta com o Escritório Nacional de Normas de Uganda para uso em Uganda;



“Diretor Executivo” significa o Diretor Executivo da Autoridade nomeado nos termos do artigo 22;

“Ex situ” significa conservação fora do habitat natural do organismo biológico;

“Queima de gás” significa a combustão de hidrocarbonetos sem a aplicação do calor ou dos gases resultantes para qualquer finalidade útil;

“Ecossistema frágil” significa ecossistemas importantes, com características e recursos únicos, incluindo desertos, terras semiáridas, montanhas, zonas úmidas, pequenas ilhas e áreas costeiras;

“Organismo geneticamente modificado” significa um organismo ou um produto constituído por ou que inclua tais organismos, em que qualquer um dos genes ou outro material genético do organismo

(a) tenha sido modificado por meio de biotecnologia moderna; ou(b) seja herdado ou derivado de outra forma, por meio de qualquer número de replicações, de genes ou outro material genético que tenha sido assim modificado;

“Recursos genéticos” significa material genético de valor real ou potencial;

“In situ” significa conservação dentro do ecossistema natural e habitat do organismo biológico;

“Agência líder” significa um ministério, departamento, agência, governo local ou funcionário público em quem ou no qual as funções de controle ou gestão de qualquer segmento do meio ambiente estejam investidas;

“Ministro” significa o Ministro responsável pelo meio ambiente;

“Praia natural” significa uma formação de relevo natural ao longo de um corpo de água que consiste em partículas soltas, tipicamente feitas de rocha, como areia, cascalho, seixos, pedras ou calçamento: as partículas também podem ser de origem biológica, como conchas de moluscos ou algas coralinas;

“Operador” significa uma pessoa que executa uma atividade regulamentada por esta Lei ou qualquer outra entidade que execute, em nome de uma ou mais pessoas, a gestão diária da atividade;

“Poluentes orgânicos persistentes” significa substâncias químicas que persistem no ambiente, bioacumulam-se na cadeia alimentar, possuem propriedades tóxicas e representam um risco de causar efeitos adversos à saúde humana e ao ambiente, e que são transportadas através de fronteiras internacionais para locais distantes de suas fontes;

“Plásticos” significa um material sintético feito de uma ampla gama de polímeros orgânicos, como o polietileno, que pode ser moldado enquanto macio e, em seguida, endurecido em uma forma rígida ou ligeiramente elástica;

“Poluição” significa qualquer coisa que cause ou possa causar ou agravar danos ou incômodos à saúde humana ou ao ambiente, incluindo a introdução de sólidos, líquidos ou gases no ar, na água ou no solo; ruído ou vibrações; luz e outras radiações; e efeitos na temperatura;

“Projeto” significa a execução de obras de construção ou renovação ou outros empreendimentos, instalações, planos, atividades ou outras intervenções no ambiente natural e na paisagem que possam ter impacto na saúde humana e no meio ambiente;



“Resumo do projeto” significa uma declaração resumida dos prováveis impactos ambientais de um projeto proposto, conforme mencionado na seção 112;

“Polipropileno” significa um polímero termoplástico usado em uma ampla variedade de aplicações de embalagens, incluindo sacolas tecidas e não tecidas;

“Polietileno” significa um material plástico sintético composto por inúmeros produtos químicos simples chamados eteno ou etileno, usado em uma ampla variedade de aplicações de embalagem;

“Avaliação Ambiental Estratégica” significa o processo sistemático e abrangente de avaliação das prováveis consequências ambientais, de saúde e sociais de uma política, plano ou programa e suas alternativas, para garantir que essas consequências sejam integradas e adequadamente abordadas desde o início do processo de tomada de decisão, com a mesma importância que as considerações econômicas e outras considerações estratégicas;

“Desenvolvimento Sustentável” significa o desenvolvimento que atende às necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades;

“Uso Sustentável” significa o uso dos recursos ambientais de uma forma e em um ritmo que não levem ao declínio a longo prazo desses recursos, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras;

“Movimento Transfronteiriço de Resíduos” significa qualquer movimento de resíduos perigosos ou outros resíduos de outro país para ou através de Uganda, ou de Uganda para outro país;

“Ventilação” significa a liberação de gases não queimados diretamente na atmosfera;

“Conselho Urbano” inclui cidade, município, divisão e vila. conselho;

“resíduo” significa qualquer substância ou objeto que seja despejado, abandonado, descartado ou eliminado, ou que se destine ou seja legalmente exigido que seja eliminado;

“zonas úmidas” significa áreas permanentemente ou sazonalmente inundadas por água, onde plantas e animais se adaptaram e foram oficialmente reconhecidas como tal.

2.1. Trecho da Lei Nacional de Meio Ambiente de Uganda que prevê o direito ao meio ambiente decente:

3. Direito ao meio ambiente decente.

(1) Toda pessoa em Uganda tem direito ao meio ambiente limpo e saudável, de acordo com a Constituição e os princípios do desenvolvimento sustentável.

(2) Toda pessoa tem o dever de criar, manter e melhorar o meio ambiente, incluindo o dever de prevenir a poluição.

(3) Uma pessoa pode, quando o direito referido no inciso (1) for ameaçado em decorrência de um ato ou omissão de qualquer pessoa que tenha causado ou possa causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente, ou no cumprimento do dever referido no inciso (2), ajuizar uma ação civil contra a pessoa cujo ato ou omissão tenha causado ou possa causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente.



(4) Uma pessoa que procede nos termos do inciso (3) pode ajuizar uma ação civil ação apesar de a pessoa não poder provar que o ato ou omissão de outra pessoa causou ou é suscetível de causar dano ou lesão pessoal.

(5) A ação civil referida no parágrafo (3) pode ter como objetivo exigir que o tribunal:

- (a) impeça, interrompa ou descontinue qualquer ato ou omissão prejudicial à saúde humana ou ao meio ambiente;
- (b) exija que uma atividade suscetível de ter impactos adversos significativos na saúde humana ou no meio ambiente seja submetida a uma avaliação de impacto ou risco ambiental e social;
- (c) exija que qualquer atividade em curso que seja suscetível de impactar a saúde humana ou o meio ambiente seja submetida a uma auditoria ambiental de acordo com esta Lei;
- (d) exija que qualquer atividade em curso seja submetida a monitoramento ambiental de acordo com esta Lei;
- (e) obrigue qualquer ministério, departamento, agência ou governo local a tomar medidas para prevenir ou descontinuar qualquer ato ou omissão prejudicial à saúde humana ou ao meio ambiente;
- (f) exija que qualquer pessoa tome quaisquer outras medidas para garantir que a saúde humana ou o meio ambiente não sofram qualquer dano ou prejuízo significativo;
- (g) obrigar os responsáveis pela degradação ambiental a restaurar o ambiente degradado, tanto quanto possível, à sua condição imediata anterior ao dano;
- (h) indenizar qualquer vítima de poluição e o custo dos usos benéficos perdidos em consequência de um ato de poluição; ou
- (i) indenizar outras perdas relacionadas ou incidentais às alíneas (a) a (h).

2.2. Trecho da Lei Nacional de Meio Ambiente de Uganda que prevê os direitos da natureza:

4. Direitos da natureza.

(1) *A natureza tem o direito de existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.*

(2) *Qualquer pessoa tem o direito de intentar uma ação perante um tribunal competente por qualquer violação dos direitos da natureza previstos nesta Lei.*

(3) *O Governo aplicará medidas de precaução e restrição em todas as atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição dos ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais.*

(4) *O Ministro deverá, por meio de regulamentos, prescrever as áreas de conservação às quais se aplicam os direitos previstos no parágrafo (1).*



2.3. Trecho da Lei Nacional de Meio Ambiente de Uganda que prevê os princípios de gestão ambiental:

5. Princípios de gestão ambiental.

- (1) A Autoridade assegurará que os princípios de gestão ambiental estabelecidos no parágrafo (2) sejam observados, levando em consideração a natureza finita dos recursos não renováveis e a produtividade dos recursos renováveis disponíveis.
- (2) Os princípios de gestão ambiental referidos no parágrafo (1) incluem:
- (a) incentivar a participação do povo de Uganda no desenvolvimento de políticas, planos e programas para a gestão do meio ambiente;
 - (b) garantir o uso equitativo, sensível às questões de gênero e sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais, incluindo o patrimônio cultural e natural, para o benefício das gerações presentes e futuras;
 - (c) manter relações estáveis e funcionais entre as partes vivas e não vivas do meio ambiente, por meio da conservação da biodiversidade e do uso de medidas prudentes de gestão ambiental;
 - (d) assegurar o rendimento sustentável ideal no uso de recursos naturais renováveis;
 - (e) garantir que as atividades relacionadas aos processos de extração de recursos naturais renováveis e não renováveis sejam realizadas de forma sustentável;
 - (f) restaurar ecossistemas perdidos ou danificados, sempre que possível, e reverter a degradação do meio ambiente e dos recursos naturais;
 - (g) garantir que, quando houver ameaças de danos irreversíveis à saúde humana ou ao meio ambiente, a falta de certeza científica não seja usada como justificativa para adiar medidas custo-efetivas para prevenir tais danos;
 - (h) garantir que sejam estabelecidos padrões adequados de proteção ambiental e que seja realizado um monitoramento eficaz das mudanças na qualidade ambiental, inclusive por meio da publicação de dados relevantes sobre a qualidade ambiental e o uso de recursos;
 - (i) exigir avaliações prévias de impacto ambiental e social de projetos propostos que possam afetar significativamente o meio ambiente ou o uso de recursos naturais;
 - (j) exigir a aplicação da hierarquia de mitigação em avaliações de impacto ambiental e social,
- incluindo: evitar e minimizar impactos, atingir metas de restauração e, para impactos residuais, fornecer compensações de biodiversidade;
- (k) garantir que a conscientização e o conhecimento ambiental façam parte integrante da educação e da governança em todos os níveis;
 - (l) exigir que o custo da poluição seja arcado pelo poluidor;
 - (m) garantir que os custos ambientais relacionados à deterioração real ou potencial dos ativos naturais sejam considerados nas atividades econômicas;
 - (n) promover o uso de instrumentos econômicos e medidas compensatórias na gestão ambiental;
 - (o) promover o crescimento verde no planejamento ambiental e na implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável em todos os setores;



(p) promover a economia circular, maximizando a eficiência da produção para conservar o uso do meio ambiente e dos recursos naturais e controlar a geração de resíduos na maior medida possível—

(i) prevenindo ou reduzindo a geração de resíduos de processos ou produtos de produção e padrões de consumo;

(ii) promovendo o uso cíclico adequado dos produtos nos processos de produção como recursos circulares;

(iii) garantindo o descarte adequado dos recursos circulares que não forem colocados em uso cíclico; e

(iv) promovendo uma abordagem multisectorial e intersetorial para a gestão ambiental.

(q) promovendo a cooperação entre Uganda e outros Estados na área do meio ambiente e apoiando e promovendo a implementação das obrigações e princípios ambientais internacionais aplicáveis;

(r) garantindo que os processos de gestão ambiental e desenvolvimento humano levem em consideração os padrões internacionais de direitos humanos;

(s) garantindo que, na implementação de projetos públicos e privados, sejam priorizadas abordagens que aumentem a resiliência tanto do meio ambiente quanto das pessoas aos impactos das mudanças climáticas; e

(t) garantindo que, em caso de emergência ambiental, como um desastre de qualquer magnitude, as agências responsáveis notifiquem prontamente outras agências e departamentos relevantes, a fim de garantir a disponibilidade de apoio.

(...)